Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1653/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5151/2016
PROTOCOLO	: 1678777
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: LÍCIO DE TOLEDO MACIEL
INTERESSADOS	: MARIO ALBERTO KRUGER JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – RECOMENDAÇÃO.

1. Os erros em lançamentos contábeis, identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores. A reabertura de demonstrativo contábil de exercício, em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e artigos 101 e 105 da lei n. 4.320/64, acarreta a irregularidade das contas públicas e sujeita o responsável à multa.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, responsabilidade do Sr. **Lício de Toledo Maciel**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Lício de Toledo Maciel**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor

correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas anteriormente; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Lício de Toledo Maciel*, Secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 06, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 66394/2017 (f. 1097/1117) e entendeu que embora elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicações de recursos acima dos limites exigidos com as ações e serviços da saúde, apresenta divergências em suas demonstrações contábeis (f. 1116):

> O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014 - Patrimônio Líquido de R$ 2.665.139,79 (f. 35 dos autos TC-7637/2015), ao qual somado o Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 1.474.000,64, consigna um Patrimônio Líquido de R$ 4.139.140,43, **NÃO** coincidindo com o valor registrado no Balanço Patrimonial/2015 – Quadro 5.4, de R$ 3.444.140,43, diferença de R$ 695.000,00, tendo em vista a alteração do Resultado do Exercício de R$ 1.474.000,64 para R$ 779.000,64, bem como a exclusão dos Demais Créditos e valores a Curto Prazo (R$ 695.000,00), deste Anexo 14 (reenviado), sem alterações no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5924/2019 (f. 1118/1140), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes impropriedades (f. 1134/1135):

> • Há divergência entre o saldo patrimonial apurado e o registrado no Balanço Patrimonial, ou seja, as contas foram escrituradas de forma irregular, não obedecendo às boas práticas contábeis e ao MCASP, conforme item 2.3.5 “a”;

- As BF, BP e DVAP sem a indicação dos valores do exercício anterior, contrariando a NBCASP 16.5 e o MCASP 2.3.5 “b”;
- As Notas Explicativas enviadas são meramente conceituais, conforme item 2.3.5 “c” deste parecer, não atendendo a legislação contábil (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição) - não fundamenta nossa opinião pela irregularidade, sendo objeto de apontamento para fins de adequação às normas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 18093/2019 (f. 1141/1144), no qual relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e acompanhou, identificando as seguintes irregularidades (f. 1142):

a) O resultado do exercício registrado no Balanço Patrimonial (fl. 884) de R$ 779.000,64 está divergente do valor do Superávit Patrimonial encontrado a partir do Anexo 15 (fl. 866), no valor de R$ 1.474.000,64.

b) O Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais não foram elaborados conforme estrutura determinada pelo MCASP 6ª edição e NBCASP 16.5, item 7, posto que os mesmos não foram apresentados em duas colunas (exercício atual e exercício anterior).

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Secretário *Lício de Toledo Maciel*, à época, e do Senhor *José Odorico de Oliveira Almeida*, Secretário, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 41904/2019 (f. 1145/1146).

Em razão do não comparecimento do Senhor *Lício de Toledo Maciel*, para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 1165.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 5026/2021, f. 1168/1171, e observou alguns pontos merecem recomendações:

- De acordo com o MCASP o reconhecimento de ajustes ocorridos em anos anteriores deve ser realizado à conta do Patrimônio Líquido (conta Ajustes de Exercícios Anteriores) e evidenciado em Notas Explicativas;

- As Notas Explicativas devem ser aperfeiçoadas para que cumpram sua finalidade estabelecida no MCASP e demais normas contábeis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 6103/2022, f. 1173/1183, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou a permanência da escrituração de modo irregular, explicando que o gestor alterou o Balanço Patrimonial, prática irregular que configura reabertura de demonstrativo contábil encerrado, conforme relatado na f. 1180:

> Uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas. É por isso, que, por ocasião de erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, a contabilidade deve no exercício em curso realizar os ajustes, em conta própria do patrimônio líquido (BP) – Ajustes de Exercícios Anteriores. A reabertura de demonstrativo contábil já encerrado jamais deverá ser uma opção, motivo pelo qual se configura infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS (escrituração de modo irregular) c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, devido a não aplicação de forma correta o MCASP.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6941/2022 (f. 1184/1188), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista, a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas

públicas, a não adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e ausência de publicação das Notas Explicativas com a falta de informações relevantes junto às demonstrações contábeis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Lício de Toledo Maciel,* Secretário.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Reabertura de Demonstrativo Contábil - reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a posteriori, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Portanto, tal situação está em *desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e artigos 101 e 105 da lei n. 4.320/64*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do Senhor *Lício de Toledo Maciel*, ex-Secretário, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Lício de Toledo Maciel*, ex-Secretário, CPF n. 252.980.891-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, que observe com maior rigor as normas que

regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / LBS / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;